



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
20ª CÂMARA CÍVEL

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv20@tjmg.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001776-56.2026.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATORA: DESEMBARGADORA LILIAN MACIEL SANTOS

AGRAVANTE: LINDINALVA MARQUES LEITE

AGRAVADO: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. E OUTROS

EMENTA

GRATUIDADE - INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - CRITÉRIO INADEQUADO - RENDA LÍQUIDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento cível interposto por **LINDINALVA MARQUES LEITE** contra decisão do juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da “Ação Indenizatória” proposta em face do ora agravado **AUTO PICKIP COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, indeferiu o pedido de concessão do benefício de gratuidade ao agravante, nos seguintes termos (ordem 21 origem):

1. Em que pese as alegações apresentadas pela parte autora, verifica-se, à luz dos extratos bancários, movimentações financeiras de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que evidencia que a pleiteante possui condição econômica incompatível com a concessão do benefício pleiteado. evento 1, DOC6, evento 1, DOC7 e evento 1, DOC8

Assim, considerando que não havendo prova em contrário, deve-se levar em conta que a parte autora traz em si a presunção da capacidade financeira, revelando a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Pelo exposto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Na origem, a autora/agravante ajuizou ação de consumo narrando, em síntese, controvérsia relacionada à aquisição de veículo e à contratação e cobertura de seguro, com posterior sinistro (roubo) e negativa de cobertura. No tocante à gratuidade, a agravante afirma ser trabalhadora autônoma/MEI, sem vínculo formal (CTPS digital sem contratos), com renda variável, e que a análise feita pelo juízo teria confundido movimentação/receita bruta com

2001776-56.2026.8.13.0000

117552 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
20ª CÂMARA CÍVEL

renda líquida útil, além de desconsiderar endividamento e a existência de dois financiamentos, um deles referente ao veículo objeto da lide, o que consumiria grande parte de sua renda.

Indeferida a gratuidade, a autora interpôs o presente recurso e requer tutela recursal em caráter urgente, para deferir a gratuidade e para determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau com análise do pedido de tutela provisória ali formulado.

A autora, ora agravante, sustenta nas suas razões recursais que demonstrou nos autos que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, demonstrando essa condição através da juntada da declaração juntamente com a inicial, conforme é estabelecido no art. 99 do NCPC.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão primeva com a concessão da referida benesse.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que próprio, tempestivo e dispensado o preparo em razão da matéria debatida.

Do Julgamento Monocrático

Como se sabe, o relator detém poderes processuais para a prática de atos específicos na condução de recursos, reexame necessário e processos de competência originária do Tribunal, de modo que, em determinadas circunstâncias, é facultado decidir, seja de forma incidental ou final, monocraticamente.

Eis, a propósito, o que prevê o art. 932 do CPC/15:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
20ª CÂMARA CÍVEL

- a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]*

Sobre o tema, explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

O relator, portanto, funciona nesses casos como um "porta-voz avançado" do órgão colegiado, que por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência, ou seja, o poder de decidir legitimamente. A previsão legalmente estabelecida de decisões monocráticas do relator contradiz a própria natureza das decisões em segundo grau e nos órgãos de superposição, que tradicionalmente deveriam ser colegiadas. Por exigência de facilitação do andamento procedimental em alguns casos e em virtude da urgência da situação em outros, a lei passou a prever inúmeras situações em que o relator pode proferir decisões monocráticas, dispensando-se, pelo menos naquele momento, a decisão colegiada. É importante frisar que nesses casos em que a lei permite ao relator proferir decisão monocrática, não há atribuição de competência para a prática de tal ato ao juiz singular; competente é, e sempre será, o órgão colegiado. O que ocorre é uma mera delegação de poder ao relator, fundada em razões de economia processual ou necessidade de decisão urgente, mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. Essa é a regra básica de delegação; é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria.

Enquanto os demais incisos tratam da competência delegada para decidir questões incidentais, os incisos III, IV e V do art. 932 do Novo CPC preveem as hipóteses de julgamento monocrático dos recursos. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Verticalizando tais premissas, à luz dos desdobramentos atinentes à concessão da justiça gratuita - notadamente, a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado -, e com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, perfilho-me à possibilidade de julgamento monocrático, nos termos do artigo 932 do CPC/15. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o mencionado entendimento sumulado:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
20ª CÂMARA CÍVEL

Nesse cenário, cumpre ressaltar a existência de reiterados entendimentos deste TJMG quanto à necessidade de fundamentação e motivação concreta das decisões judiciais, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto, a teor do disposto no art. 93, IX da CF/88 e art. 11 c/c 489, §1º do CPC.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR NO IMPULSO DA EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CASSADA. Restando demonstrado que a sentença guarda simetria com as questões objetos da lide, não cabe falar em nulidade de julgamento. De acordo com a tese firmado pelo STJ, em seu primeiro IAC, "incide prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado", contado "do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Não verificada a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material, deve ser cassada a sentença que extingue a execução pela prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.499313-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais e pelo IPSEMG contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para anular o ato administrativo e condenar os réus à restituição dos valores indevidamente descontados no benefício do segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) aferir a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de apreciação dos fundamentos fáticos e jurídicos que poderiam infirmar a conclusão adotada; (ii) verificar se o processo está em condições de imediato julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial, ainda que concisa, deve conter fundamentação adequada, explicando as razões pelas quais acolhe ou rejeita os argumentos apresentados, sob pena de nulidade.

4. Considera-se não fundamentada a decisão judicial que não enfrenta os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

5. Constata-se que o feito não está pronto para julgamento, haja vista a pendência de instrução e julgamento do processo n. 0024.09.503399-9, por meio do qual o Autor busca o direito de incorporação à aposentadoria da remuneração referente ao cargo em comissão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
20ª CÂMARA CÍVEL

D3C, rubrica esta que ensejou o processo administrativo para revisão dos valores pagos e os descontos questionados nesta ação. Além disso, de consulta ao andamento daquele processo extrai-se informação acerca do falecimento do Autor; mas nesta ação não houve a sucessão/substituição processual e a sentença foi proferida após o óbito, o que também é causa de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença cassada.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial desprovida de fundamentação adequada deve ser cassada.

Dispositivos relevantes citados: CRFB: art. 93, IX; CPC, arts. 11 e 489.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 181.344/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j.11/02/2014. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.316869-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2024, publicação da súmula em 26/11/2024)

Assim, a atuação solitária desta relatora, nesta ocasião, visa primordialmente valorizar a força atribuída pelo diploma processual civil aos precedentes, dado que o entendimento consolidado de que a decisão judicial de indeferimento da gratuidade, somente pode ocorrer “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*”, conforme §2º do art. 99 do CPC.

DO MÉRITO RECURSAL

A controvérsia recursal se circunscreve à verificação da possibilidade de concessão da gratuidade judicial à agravante.

Como cediço, a gratuidade judiciária trata-se de benefício de caráter individual e personalíssimo, concedido aos sujeitos hipossuficientes economicamente para suportar os encargos financeiros do processo, de modo a se efetivar o livre acesso à justiça, assegurado no art. 5º, inciso LXXIV, CF.

Nesse contexto, os artigos 98 e 99, CPC, determinam que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à justiça gratuita, na forma da lei, gozando de presunção juris tantum de veracidade a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A meu ver, a decisão que indeferiu a gratuidade deve ser reformada de plano, sendo concedida a gratuidade em favor da agravante.

A parte autora coligiu ao feito o extrato completo de suas contas bancárias nos últimos noventa dias, para comprovar a alegação de hipossuficiência econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
20ª CÂMARA CÍVEL

Em consulta ao site da Receita Federal, com CPF e data de nascimento da autora, constata-se verídica a alegação de que não declara imposto de renda nos últimos 03 (três) anos, o que indica renda mensal inferior a R\$3.036,00, ou seja, menos do que 03 (três) salários-mínimos.

Por outro lado, o volume de movimentações financeira mensalmente na conta da autora (cerca, em média, de R\$10.000,00) não é parâmetro adequado para a constatação de condição financeira e indeferimento da gratuidade.

Isso porque, tendo sido demonstrado que se trata de trabalhadora autônoma (salão de cabeleireiro) há diversos pagamentos e, igualmente, despesas do negócio, conforme se observa pela natureza das transferências recebidas e quitações realizadas, tais como, “COPASA”, “CEMIG DISTRIBUIÇÃO”, “DROGARIA”, “TELEFONICA BRASIL”, “PADARIA E RESTAURANTE”, “UBER” e supermercado.

Ao final do mês, a autora não ostenta saldos relevantes, mas pequenas montas que demonstram que os valores são utilizados para sustento próprio e do núcleo familiar. Em agosto/2025, o saldo final foi de R\$527,28. Em setembro, de R\$1.033,27. Em outubro de R\$1.543,48 e em novembro de R\$703,85.

Não bastasse, a carteira de trabalho da recorrente aponta ausência de registro de vínculos empregatícios vigentes.

Por fim, em consulta ao endereço comprovado pela autora com a inicial, constata-se que a agravante reside em localidade de baixa renda, no município de Ribeirão das Neves, o que termina por corroborar a tese de hipossuficiência.

Apesar de ser possível que o magistrado solicite a complementação de documentação para corroborar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte autora (pessoa física), a decisão que indeferir a gratuidade, ou mesmo que solicitar a complementação de documentos, precisa ser devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos e nos itens probatórios coligidos pela parte postulante ao feito, nos termos do art. 489, §1º c/c com o art. 99, §2º, ambos do CPC:

Art. 99 (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A decisão que indeferiu a gratuidade não fundamentou e justificou adequadamente os elementos evidenciariam a ausência de pressupostos para a concessão da gratuidade na espécie, diante da renda mensal líquida de pequena monta.

Assim, por todo o exposto acima, a decisão deve reformada a decisão para conceder o benefício da gratuidade à jurisdicionada.

DISPOSITIVO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
20ª CÂMARA CÍVEL

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para conceder o benefício da gratuidade à agravante.

Custas ao final pelo vencido, observada eventual gratuidade.

Dê-se baixa.

P.I.C.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **LILIAN MACIEL SANTOS, Desembargadora**, em 11/02/2026, às 11:06:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **117552v3** e o código CRC **2347d591**.

2001776-56.2026.8.13.0000

117552 .V3